

Assinatura para a Capital
Anno 14000
Semestre 7000
Trimestre 4000
NUMERO DO DIA 60 réis

Pagamento adiantado

Editorial, rua da Imperatriz, 32

CARTEIRA DE JORNAL

REDAÇÃO E IMPRENTA

ANNO XXXIII

Editor-gerente—Joaquim Roberto de Azevedo Marques

ANNO XXXIII

S. Paulo—Quarta-feira, 15 de Setembro de 1886

N. 9017

PARTE OFICIAL

LEIS PROVINCIAES

N. 132

Código de Posturas

da

Câmara municipal da vila de Una

(Continuação)

TÍTULO XII

Do arruador

Art. 84 A câmara nomeará um arruador, que vencerá de cada arruamento e nivelamento, 2\$000 de cada frente.

Art. 85 O arruador será multado em 5\$000, pelo alinhamento ou nivelamento que fizer fóra das regras estabelecidas, e nada perceberá do novo serviço que se proceder por sua culpa.

Art. 86 Sempre que, qualquer edifício tenha de ser reedificado na frente, será posto no alinhamento, para que se chamará o arruador. Este servirá por 4 anos.

TÍTULO XIII

Dos impostos e patentes

Art. 87 Cobrar-se-ha como imposto de patente:

S 1º Cada hospedaria, estalagem ou hotel 5\$000, sob pena de 2\$000.

S 2º De cada dentista ou retratista, que exercer suas profissões 10\$000, sob pena de multa de 5\$000.

S 3º Cada claria ou fabrica de tijolos e telhas 5\$000, sob pena de multa de 2\$000.

S 4º Cada casa que vender aguardente, o imposto anual de 8\$000, sob pena de multa de 3\$000.

S 5º Pela aferição de balanças, pesos e medidas de secos e líquidos 1\$600 e 400 rs. ao aferidor, sob pena de multa de 1\$000.

S 6º De cada officina de alfaiate, sapateiro, marceneiro, ferreiro e outros não mencionados 4\$000, sob pena de multa de 2\$000.

S 7º De cada cabeça de rez que se matar para consumo, quer venda picado ou em quartos, pagar 1\$000 de cada uma, conforme o art. 43 deste código; multa de 2\$000.

S 8º De cada carneiro, cabritos e porcos para consumo, dentro ou fóra da villa, ainda que venham incompletos: os carneiros e cabras 300 rs. e dos porcos 500 rs., sob pena de multa de 1\$000.

S 9º De cada arroba de fumo vendido 500 rs., sob pena de multa de 1\$000. Os negociantes de armazéns e tavernas, são obrigados, na occasião de tirarem suas licenças, incluir-se nessas mais 2\$500. Ficando isentos do direito sobre este gênero, sob pena de 1\$000 de multa.

S 10 De cada corrida de cavalos, a título de parselhas, para correrem pagará 1\$000; para isso tirar licença do fiscal, e não o fazendo, 2\$000 de multa.

S 11 De tirar esmolás para festas do espírito-Santo, que se houver de celebrar no município 1\$000, e as de municípios estranhos que percorrerem a villa e os bairros do distrito, 20\$000 de licença, sob pena de 10\$000.

S 12 De cada boteqüim ou barracão para vender líquidos, quitandas ou quinquilharias, ou outros gêneros, sejam de que especie forem, dentro ou fóra da villa: sendo domiciliado no município 2\$000 e não o sendo 3\$000, sob pena de multa de 1\$000 aos que forem moradoras e aos que o não forem 2\$000. Exceptuam-se os que venderem quitandas em taboleiros ou de outra qualquer forma.

S 13 De portadores de realejos, marmotas e outros quaisquer instrumentos, para ganharem pelas ruas, casas da villa e do município 4\$000, sob pena de multa de 2\$000.

S 14 As officinas de caldeirão e latoeiro, pagará 5\$000. Os que venderem estes objectos, os trarão cobertos com pannos, evitando que o sol o faça refletir. Os que forem domiciliados no distrito e os vendedores volantes, pagará o mesmo imposto cada um, ainda que sejam sócios. Os contraventores pagará de multa 10\$000.

S 15 Para vender figuras ou imagens 5\$000, sob multa de 2\$000.

S 16 Para ter engenho de serra ou de mandioce e ainda as mesmas rodas de a fabricar, licença de 5\$000 anualmente e a multa de 2\$000.

S 17 De cada peso de medida que for aferido separado 500 rs., e a multa de igual quantia.

S 18 De cada escravo fugido, não sendo do município, que for pegado ou recolhido à cadeia 10\$000, não podendo ser solto sem que apresente o recibo deste imposto, sendo por elle responsável a autoridade que o mandar soltar.

S 19 As passas não domiciliadas que venderem neste município animais mansos ou bravos, vacum, muar ou cavallar, pagará por cada um vendido 1\$000, sob pena de multa por cada um 500 rs.

S 20 Para vender carne de porco ou toucinho picado, não sendo negociante, 10\$000 de licença anual, sob pena de 5\$000 de multa.

S 21 Licença para mascatear gêneros em todo o município 5\$000, e de multa 2\$000.

TÍTULO XIV

Dos impostos e licenças

Art. 88 A câmara municipal é autorizada a cobrar emolumentos anualmente, que são impostos concedidos por lei provincial, como também aqueles de patente de licenças, de multas estabelecidas nas presentes posturas.

Art. 89 Cobrar-se-ha os impostos de licença no acto de sua concessão.

S 1º De cada negociante, mascate de joias, de brilhantes e de outras pedras, obras de ouro, prata ou de outro qualquer metal precioso 50\$000, sob pena de multa de 25\$000.

S 2º De cada negociante de fazendas com lojas nesta villa, pagará a licença à câmara de 8\$000, sob pena de multa de 4\$000.

S 3º O negociante com loja, que tiver gêneros de secos e molhados juntos, pagará também a licença de armazém, conforme forem estipulados, que são 8\$000, sob pena de multa de 5\$000 e obrigado à licença.

S 4º Os armazéns de secos e molhados desta villa, pagará de licença anualmente 8\$000, e os que venderem ferragens e gêneros de armário 4\$000 mais, e neste caso a licença de 12\$000, sob pena de multa de 2\$000 e obrigados a tirarem licença.

S 5º As tavernas que só venderem aguardente e gêneros da terra, pagará de licença anualmente 6\$000, de multa 2\$000, obrigado à licença.

S 6º As lojas de fazendas fóra do recinto da villa, pagará de licença anualmente 20\$000; os contraventores pagará a multa de 10\$000 e obrigados a tirarem licença, e o duplo nas reincidências.

S 7º Os armazéns de secos e molhados, as tavernas fóra do recinto da villa, nos bairros, pagará de licença 180\$000 o armazém, e 150\$000 a taverna, sob pena de multa de 18\$000 e obrigado à licença. Exceptuam-se os armazéns ou tavernas nas estradas gerais, como a que dá transito para S. Paulo, seguindo pela serra de S. Francisco e cidade de Sorocaba, que pagam licenças iguais as da villa; os destas localidades serão multados em 10\$000 e obrigados à licença.

S 8º Para mascatear na villa e no município, nos bairros, pagará de licença, sendo domiciliado, 3\$000 anual e não o sendo, 5\$000, sob pena de multa de 10\$000, sendo obrigado ainda o contraventor a tirar a licença.

S 9º Para jogar de bilhar pagará a licença de 10\$000 anualmente; os contraventores serão multados em 2\$000 e sempre obrigado à licença.

S 10 Para jogos de bicho, pagará de licença anualmente 3\$000, isto sendo pessoa domiciliada no município, sendo de fóra dele, para abrir jogo de bicho, embora por dia ou dias, 20\$000 de licença e multa de 10\$000 aos contraventores e obrigado a tirar licença.

Art. 90 Para os espectáculos públicos, necessita-se tirar licença, por cada um 10\$000. Exceptuam-se os de empresas particulares, domiciliados na localidade, só com o único interesse do divertimento. Os contraventores serão multados em 4\$000 e ainda sujeitos ao imposto.

Art. 91 As aferições serão feitas no mês de Janeiro. As licenças das casas de negócios serão tiradas no mês de Julho, sob pena dos artigos e SS antecedentes, cujas licenças serão concedidas pelo presidente da câmara, passadas pelo secretário à vista do encarregado de imposto ou licença passada pelo proverador, que será requerida até 31 de mês de Julho de cada anno, referindo o importe do imposto, o artigo em que foi taxado e o prazo.

Art. 92 As licenças passadas depois do 1º semestre, pagará só a metade do imposto, seja qual for o tempo que faltar para findar o anno.

Art. 93 As licenças serão válidas para as pessoas ou firmas sociais que as obtiverem.

Só serão transferíveis no caso de venda ou mudança de negócios a outros possuidores. Não assim, as de mascates e de indivíduos andejos, que serão sempre intransfériveis.

TÍTULO XV

Disposições gerais

Art. 94 Todas as vezes que o infractor de qualquer artigo deste código, não tenha meios para satisfazer o importe das multas será preso até a alcada da câmara, descontando 1\$000 por dia.

Art. 95 Todo aquele, não domiciliado, que for multado e recusar-se ao pagamento, será apreendido qualquer objecto que lhe pertença e na falta será reajuste ou multado, até que pague ou de fiador idoneo.

Art. 96 No caso de reincidência dos mesmos artigos deste código, serão elevados ao dobro e até onde chegar a alcada da câmara.

Art. 97 O fiscal poderá nos intervalos da sessão da câmara, mandar fazer os reparos ou concertos urgentes, cujas despesas não excedam a 8\$000, que serão pagas pelo procurador à vista da sua requisição e acompanhado da respectiva fóbia.

Art. 98 O secretario, além do que lhe está marcado, perceberá mais, por termo de fiança de imposição de multas, da arrematação, de contratos entre a câmara e empreiteiros e outros, 1\$000 pagos pelas partes, assim como todos os mais emolumentos.

Art. 99 São responsáveis pela violação destas posturas, os pais pelos filhos menores, os tutores e curadores por seus pupilos e curatelados.

Art. 100 Ao presidente compete conceder toda a licença que trata este código.

Art. 101 Os que se julgaram agraviados pelas concessões ou denegações das licenças, poderão recorrer à câmara, expondo-lhe os motivos de agravo ou queixas.

Art. 102 A câmara poderá mandar abrir estradas municipais ou do Sacramento, que forem de utilidade, cujos terrenos e localidades ofereçam maior duração ou encurtem mais, mas nunca por pequena diferença de encurtamento ou de vantagem, desmanchar propriedades. Mas, quando, pela verificação da câmara, esta julgar levar o transito por onde o caminho seja de utilidade pública, ordenará a abertura; aquele que se oppuser à deliberação, será multado em 10\$000 e o caminho aberto.

Art. 103 Todos os negociantes são obrigados a ter seus estabelecimentos mercantis, abertos em dias de correção ordinária e a apresentar ao fiscal suas licenças, pesos, medidas e balanças, para ser posto o competente visto, sob pena de multa de 4\$000, alem das outras em que tiver incorrido.

Art. 104 Todos que desobedecerem ou insultarem o fiscal no exercício de seu emprego, serão multados em 4\$000.

Art. 105 O que for chamado pelo fiscal para testemunhar qualquer infração deste código de posturas e se recusar, pagará a multa de 2\$000.

Art. 106 É proibido aos viajantes ou transeuntes deixarem portearas abertas nas estradas, e os que o fizerem, pagará 8\$000.

Art. 107 A imposição da multa nunca isenta de pagar o imposto, por cuja causa foi multado.

Art. 108 Toda a prisão é vincível, mediante a quantia de 1\$000 diários.

Art. 109 Os inspectores de quartéis serão obrigados a exigirem dos mascates que transitarem nos bairros, a licença em que mostrem pagos os impostos à câmara e parem o competente visto nesses documentos. Os que o não fizerem serão multados em 4\$000.

Art. 110 O fiscal poderá requisitar das autoridades policiais, os auxílios de que ca recer para fiel execução destas posturas, que caibam nas atribuições das mesmas autoridades.

Art. 111 Por intermedio do delegado ou subdelegado de polícia, a câmara solicitará a coadjuvação dos inspectores de quartéis, afim de velarem pelo cumprimento das posturas; e a polícia nos quartéis, dará parte ao fiscal de qualquer contravenção, com declaração de lugar, dia e hora em que for commetido, o nome dos contraventores e das testemunhas que presenciaram.

Art. 112 O presidente da câmara, quando não estiver reunida esta, é competente para ordenar qualquer serviço de urgência, sendo de utilidade pública e interesse da câmara, dando conta à mesa na primeira sessão que houver.

Art. 113 Arrancar, cortar ou de outra qualquer sorte, danificar arvores, que forem plantadas para aforrimento da villa, plantas e flores de seus passeios públicos, ou quer destruir os lampões da iluminação pública ou particular, quebrar vidros dos edifícios ou moradias e outras qualquer causa de público serviço; os infractores incorrerão na multa de 2\$000, alem de pagarem os prejuízos causados.

Art. 114 Fica revogado o código de posturas municipais n. 50, deste município, aprovado em 15 de Junho de 1885 e suas disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da província de S. Paulo, aos sete dias do mês de Junho de mil oito centos e oitenta e seis.

BARÃO DO PARNAHYBA.

Expediente da Presidencia

ADITAMENTO NO EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO.

6ª SECÇÃO

Approved-se as classificações dos escravos que os municípios de São José Baptista de Rio Verde e Pinheiros, vão ser alterados pelo 7º quota geral e 4º provincial de fundo de emancipação.—Fizeram-se as devidas comunicações.

Devolvem-se, sim, dearem novamente, juntas, as classificações dos escravos que os municípios de São Roque e São Rento de Sapucahy, têm de ser libertados pelo fundo de emancipação.—Lembra-se os enhesmentos dos respectivos juizes de orfanes.

OFFICIO DESPACHADO

De João Baptista de Souza Ferraz, solicitando exoneração do cargo de membro da sub-comissão de estatística do município de Capivari.—A comissão central de estatística.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

De João Rodrigues da Silveira Arruda.—Cesse requerer.

Dia 11 de Setembro

2ª SECÇÃO

Determinou-se ao presidente da câmara municipal de Jundiaí, que responda com urgência quais os fundamentos da sua

Ma ordem de dia, entrando em discussão e agradado ao ministro do Império, é encerrada a discussão, a requerimento do sr. Rodrigo Silva foi aprovado o art. 1º.

Sobre o art. 2º, com o sr. Cândido de Oliveira, sustentando que era a negociação de crédito.

Encerrada a discussão foi aprovado o art. 2º e em seguida o 3º, sem discussão.

Sobre uma emenda do senador se eram devidos estrangeiros famou a palavra o sr. Affonso Celso Júnior, para manifestar que o senador achava ainda o fizer econômico, quando o governo na cunha disse que era impensável fazê-lo.

Encerrada a discussão por falta de ordens foi aprovada a emenda.

Sobre as emendas do senador no orçamento da justiça, errou o sr. Henrique Salles, explicando o seu voto oposto. Os srs. Lourenço de Albuquerque e Cândido de Oliveira também impugnaram as emendas que sugeriam a despesa.

O sr. Rodrigo Silva explicou que o motivo pelo qual o governo se recusava era a necessidade de se votarem os organicos.

O sr. Affonso Peixoto também impugnou as emendas. Encerrada a discussão a requerimento do sr. César Campos, foram as emendas aprovadas.

Sobre as emendas no orçamento da guerra tomou a palavra o sr. Cândido de Oliveira que ainda contestou pressões dessas emendas que o sr. Alfredo Chaves (ministro da guerra) justificou, respondendo depois ao sr. Affonso Peixoto que pediu explicações sobre as mesmas.

Encerrada a 2ª parte do ordem de dia foi adiada a discussão de projeto sobre terras devolvidas por não se haver presente o sr. ministro da agricultura.

TELEGRAMMAS

Buenos-Aires, 13 de Setembro

O governo está novamente a brigar com uma questão religiosa somente que anteriormente quasi produziu rompimento de relações com a Santa Sé. O clero da província de Tucumán resiste submetendo-se ao protestado dos representantes civis do governo nacional; este, por sua parte, manifesta-se decidido a manter energicamente a supremacia do Estado.

(Jornal do Commercio)

Berlim, 12 de Setembro

Depois de quase dias passados junto da sua irmã a Infanta D. Antónia, princesa de Hohenlohe, o rei D. Luís de Portugal partiu para Bruxelas. Consta que se demorará alguns dias na sorte de rei Leopoldo.

Pernambuco 13 de Setembro

Percebeu averiguado que não havia rebole nos cofres da tesouraria, mas sim desfaçal que não atribuídos a empregados da fazenda nacional.

Permaneceu presso e tesoureiro, dr. Eduardo de Barros Falcão de Lacerda; foi encerrado no fortezão de Brum.

(Agencia Havas.)

SEÇÃO JUDICARIA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO

SESSÃO EM 14 DE SETEMBRO DE 1886

JULGAMENTOS

Recurso críme

N. 779.—Sociedade.—Recorrente, o juiz; respondeu, Jerônimo Domingues de Almeida. Relator, o sr. Brito. Juizes, os srs. Fleury e Furtado. Negaram provimento e sustentaram a sentença recorrida; unanimemente.

Apeligações críme

N. 1375.—Cajárdi.—Appellante, o juiz; apelado, Joaquim Theodor Rodrigues. Relator, o sr. Marques. Revisores, os srs. Fleury e Furtado. Juiz, o sr. Prado e Brito.

Julgaram improcedentes a apelação necessária e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1379.—Piracuruca.—Appellante, José Dafino da Silva; apelado, a justiça. Relator, o sr. Marques. Revisores, os srs. Fleury e Furtado. Juiz, os srs. Prado e Brito.

Julgaram improcedentes a apelação e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1384.—Queluz.—Appellante, o juiz; apelado, Manoel Monteiro. Relator, o sr. Marques. Revisores, os srs. Fleury e Furtado. Juiz, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

Apeligações cíveis

N. 1089.—Capital.—Appellante, J. A. Aguiar & Comp. e Luís Augusto Tavares; apelados, os mesmos. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Uchôa e Matos.

Julgaram improcedentes os embargos e confirmaram o seu resarcimento embargado, contra o voto do sr. Varela.

N. 1106.—Capital.—Appellante, os curadores do fundo João Ribeiro das Santas Camadas; apelado, Manoel Antônio Bitencourt. Relator, o sr. Brito. Revisores, os srs. Fleury e Furtado. Juiz, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1209.—S. José do Barreiro.—Appellante, a justiça; apelado, Antônio José de Barros. Relator, o sr. Marques. Revisores, os srs. Fleury e Furtado. Juiz, o sr. Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

Apeligações cíveis

N. 1387.—Franca.—Appellante, José Gonçalves de Nascimento; apelado, a justiça. Relator, o sr. Prado. Revisores, os srs. Fleury e Furtado. Juiz, os srs. Prado e Brito.

Julgaram improcedentes a apelação e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1388.—Queluz.—Appellante, o juiz; apelado, Manoel Monteiro. Relator, o sr. Marques. Revisores, os srs. Fleury e Furtado. Juiz, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

Apeligações cíveis

N. 1089.—Capital.—Appellante, J. A. Aguiar & Comp. e Luís Augusto Tavares; apelados, os mesmos. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Uchôa e Matos.

Julgaram improcedentes os embargos e confirmaram o seu resarcimento embargado, contra o voto do sr. Varela.

N. 1106.—Capital.—Appellante, os curadores do fundo João Ribeiro das Santas Camadas; apelado, Manoel Antônio Bitencourt. Relator, o sr. Brito. Revisores, os srs. Uchôa e Matos.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1209.—S. José do Barreiro.—Appellante, a justiça; apelado, Antônio José de Barros. Relator, o sr. Marques. Revisores, os srs. Fleury e Furtado. Juiz, o sr. Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1284.—Santos.—Appellante, J. A. Mariano Baptista; apelado, Manoel das Paixões. Relator, o sr. Marques. Revisores, os srs. Fleury e Furtado. Juiz, o sr. Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1285.—Santos.—Appellante, José da Costa; apelado, Francisco Góes. Relator, o sr. Marques. Revisores, os srs. Fleury e Furtado. Juiz, o sr. Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1306.—Capital.—Appellante, Antônio Maria Quintais; apelado, Manoel das Paixões. Relator, o sr. Marques. Revisores, os srs. Fleury e Furtado. Juiz, o sr. Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1306.—Capital.—Appellante, Antônio Maria Quintais; apelado, Manoel das Paixões. Relator, o sr. Marques. Revisores, os srs. Fleury e Furtado. Juiz, o sr. Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de jury; unanimemente.

N. 1336.—Capital.—Appellante, Luís Cordeiro; apelado, Alberto & Co. Relator, o sr. Furtado. Revisores, os srs. Prado e Brito.

Negaram provimento e confirmaram a sentença de

AVISOS

ADVOGADO

O barbeiro Afonso Vidalig pôde ser procurado das 10 horas ao meio dia em seu escriptorio, a rua da Imperatriz, n.º 47, 1^o andar, e de manhã e de tarde, na casa de sua residencia, à rua de D. Maria Theresa n.º 16.

ADVOGADO

Fernando Pacheco do Vasconcellos, tem escriptorio no largo da Sé n.º 5, 2^o andar.

Dr. Adolpho M. de Moura, medico e operador, especialista de syphillis e molestias das senhoras. Consultorio Largo da Sé n.º 2, residencia rua de Santa Efigenia n.º 49, telephone n.º 181. Consultas das 12 às 2 da tarde.

Barbelro, Cabelleireiro e Perfumarias fluas, deposito de bixas hamburguezas, no Salão Elegante, travessa da Quitanda n.º 2.

Serafim Corso, mestre de obras, reside à rua do Imperador n.º 34, confitaria.

Molete de olhos

O dr. Mester da Carvalho, ex-shape de elicias de dr. Mester Brasil, reside à rua Ipiranga n.º 5 e é de somalas de 12 1/2 às 3 à noite de Imperatriz 34. Gratuito aos pobres.

O doutor Sergio de Castro tem o seu escriptorio de advogado à rua Direita n.º 25, e residencia na Alameda do Triunfo n.º 9.

MEDICO

Dr. Eulálio.—Consultas à rua da Imperatriz n.º 47, do meio dia às 2 horas. Chamados à sua residencia no largo do Arouche n.º 50, ou à Pharmacia Popular—rua da Imperatriz n.º 5.

OS ADVOGADOS drs. Pedro Vicente de Azevedo e José Vicente de Azevedo, têm o seu escriptorio à rua da Imperatriz n.º 19.

Advogado.—O dr. Pamphilo Manoel Ferreira de Carvalho, advogado com os srs. conselheiro Duarte de Azevedo e dr. João Monteiro, na 1^o e 2^o instancia, à rua de S. Bento n.º 48.

Atendendo a chamados para qualquer ponto da província.

O advogado dr. Bento Galvão da Costa e Silva pode ser procurado no escriptorio dos srs. conselheiro Duarte de Azevedo e dr. João Pereira Monteiro, à rua de S. Bento n.º 34, das 10 às 3 horas.

Médfico homeopatiza.—Dr. Lopoaldo Ramos, consultas das 10 às 12 horas da manhã, chamados a qualquer hora, na Dr.aria Central Homeopathico, largo de S. Bento n.º 86.

O advogado dr. Amador da Cunha Bueno tem seu escriptorio na rua do Imperador n.º 3.—S. Paulo.



Companhia S. Paulo e Rio de Janeiro

28.º DIVIDENDO

Semestre de Janeiro a Junho de 1886

Do dia 15 do corrente mês em diante, no escriptorio da estação do Norte, Braz, desta cidade, em todos os dias úteis, das 11 horas da manhã às 2 da tarde, pagare-se aos srs. acionistas desta estrada, o 25º dividendo, correspondente ao semestre supra, na razão de 6% ao ano, de conformidade com o que foi deliberado pela assembleia geral de 6 de Junho ultimo.

No acto do pagamento é indispensável a apresentação dos certificados das ações para os competentes lançamentos.

S. Paulo, 9 de Setembro de 1886.

Pela directoria
J. M. de SAMPAIO
Secretario

Industrias e profissões

Pela collectoria de rendas geraes desta capital, previne-se a todos os contribuintes, que o pagamento do imposto sobre industrias e profissões relativo ao corrente exercicio de 1886—1887 deverá ser efectuado nesta estação desde já até 30 de proximo mês de Outubro, incorrendo na multa de 6% os que o não satisfizerem até essa data.

Outrosim, até 30 do mesmo mês de Outubro continua-se a arrecadar o imposto devido pelo 2º semestre do exercicio de 1885—1886 já onerado com a multa 6%.

Collectoria de rendas geraes de S. Paulo, 10 de Setembro de 1886.

O collector

JOAQUIM CARLOS B. SILVA

2 v. p. s. quarta e sabb.

Telhas francesas

Vendem-se por preço barato durante a des-
carga em casa de

Zerrenner Bulow & C.
SANTOS E S. PAULO

Em S. Paulo, Rua Direita n.º 43

6-2

Attenção

Fugiram da fazenda «Ventania» do abaixo assinado os seguintes escravos:

Benedicta, 40 anos, mulata, cabello crespo a setos, olhos vivos, bigode e canas, nariz arrebitado, corpo regular, rosto um pouco moreno, olhos um tanto amortecidos, tem falta de dentes na frense, leva péga num pé e fugiu à um mês.

Manoel, 40 a 50 anos, fula, testudo e calvo até a coroa, tem muito pouco bigode e canas, é corpulento e alto, tem dentes miudos porém bons, olhos grandes e salientes, levou boa roupa; e é marido de Benedicta.

Berardo, 30 anos, mulato claro, cabello crespo a setos, olhos vivos, bigode e canas, nariz arrebitado, calcaneus um pouco rechados, levou boa roupa, é íntimo amigo de Manoel e fugiu com ele.

Gratificase com cincuenta mil réis por cada um a quem entregar os referidos escravos, (na estação das Pedreiras), ou a seu dono neste cidade.

Campinas, 26 de Agosto de 1886.

Francisco Bueno de Miranda.

45-10

BANCO COMMERCIAL DE S. PAULO

Sociedade anonyma com sede social em S. Paulo, uma secção em Santos e agencia em Campinas

Agente e correspondente na Corte o

Banco Commercial do Rio de Janeiro

Capital..... 2,000,000\$000

N.º 7, largo de Palacio, n.º 7

Faz toda a sorte de operações bancarias, taes como: Descontos de ordens e letras sobre S. Paulo, Rio de Janeiro, Santos e Campinas;

Descontos de letras da torra;

Receber dinheiro a premio, em conta corrente e a prazo fixo e por letras;

Emprestar dinheiro em conta corrente ou a prazo fixo mediante caução ou penhor mercantil de ouro, prata, diamantes, apólices geraes ou provincias, títulos e ações de companhias, letras hypothecarias, debentures, títulos particulares, café e outras mercadorias, etc., etc., bem como sobre idonea fiança mercantil:

Emitir «cartas de credito»;

Sacar sobre o Rio de Janeiro, Santos e Campinas.

Faz igualmente, por conta do Banco Commercial do Rio de Janeiro, todas as operações de cambio, sacando sobre os correspondentes do mesmo Banco:

London & County Bank.

Comptoir d'Escompte

Banco de Portugal.

Caixa Filial do Banco de Portugal.

Londres

Paris

Lisboa

Porto

E SOBRE OS

Agentes e correspondentes do mesmo Banco em diversas localidades de Portugal e Ilhas.

Correspondente do Banco em Rio Claro — **José Quirino de Souza Pinheiro, no Amparo, srs. Guimarães & Gomes**

As taxas para o dinheiro recebido a premio são as seguintes:

Em conta corrente de movimento. 3 %

A prazo de 2 a 5 meses. 4 %

A prazo de 6 a 11 meses. 5 %

A prazo de 12 meses. 6 %

Sellos por conta do Banco.

As localidades em Portugal, sobre as quais este Banco saca, são as seguintes:

Abrantes	Gouveia	Redondo
Agueda	Guarda	Regoa
Albergaria a Velha	Guimarães	Santarem
Alcacer do Sal	Lagos	Santa Comba Dão
Alcobaça	Lamego	Santo Tyrso
Alter do Chão	Leiria	S. Cosmedo
Amarante	Lixa	Setúbal
Anadia	Loulé	Sinfões
Arco de Baúlhe	Lourinhã	Tavira
Arcos de Val de Vez	Mangualde	Thomar
Aveiro	Marco de Canavaz	Tondella
Barcelos	Mealhada	Torres Novas
Beja	Miranda do Douro	Torres Vedras
Braga	Mirandela	Valença
Bragança	Mogadouro	Val-Passos
Caldas da Rainha	Moimenta da Beira	Viana do Castello
Caminha	Moncorvo	Villa do Conde
Carregal do Sal	Oliveira de Azemeis	Villa da Feira
Castelo Branco	Ovar	Villa da Flôr
Castro Daire	Paredes	Villa Nova da Cerveira
Celorico da Beira	Paredes de Coura	Villa Nova da Famalicão
Chaves	Penacova	Villa Pouca de Aguiar
Cinfães	Penafiel	Vila Real
Coimbra	Pinhel	Vinhais
Covilhã	Pombal	Viseu
Elvas	Ponte da Barca	Vouzela
Évora	Ponte de Lima	—
Extremoz	Portalegre	—
Fafe	Terceira (Angra)	—
Felgueiras	Tayal (Horta)	—
Figueira	—	—
	Pela directoria,	—
	José Duarte Rodrigues,	—
	Director secretario.	—

(4)

Companhia Carris do Ferro de Sant'Anna

SÉDE SOCIAL NA CIDADE DE S. PAULO

Capital primitivo 100:000\$ em 1.000 ações de 100\$

As entradas de capital serão nos prazos determinados nos estatutos. A subscrição de ações pode ser feita nesta capital, no escriptorio commercial do sr. Emilio R. Pestana, à rua do Rosário.

S. Paulo, 26 de Agosto de 1886.

Os incorporadores
JOÃO ALVARES DE SIQUEIRA BUENO
JOAQUIM CARLOS BERNARDINO E SILVA
ALFREDO SILVEIRA DA MOTTA

COLLEGIO AZEVEDO SOARES

Internato

RUA DO MONSENHOR ANDRADE N.º 38

S. PAULO

O director deste estabelecimento, sempre solicitou em proporcionar á seus alunos todos os melhoramentos possíveis, acaba de alugar o palacete do exm. revm. sr. arcipreste dr. João Jacintho Gonçalves de Andrade, todo pintado e forrado de novo, reunindo em si tudo o que é bom e agradável, como seja: salas vastas, arquadissim e exuberantemente iluminadas, ricos banheiros com chuveiros, vastíssima chescaria toda plantada de arvores fructíferas, etc.

O palacete em que acha-se estabelecido o collegio, está situado em um dos arrabaldes mais agradáveis da capital, prérrio e reconhecido por distintos facultativos as pessoas convalescentes, e reune todas as condições hygienicas necessárias a um estabelecimento do educação e instrução.

A valiosa e operação de professores ilustrados, a prática do magisterio que o director tem exercido, excepção feita este durante longos annos, o habilitam a corresponder a honrosa confiança que lhe tem sido proferida por os dignos pais de família.

Continuar a merecer a formando cidadãos morigerados, instruidos e utiles á patria, eis o fim que aspira o director.

O metodo de ensino seguido no collegio Azevedo Soares, sendo bastante conhecido, o director julga-se dispensado de apresentar programa especial.

O anno letivo começa sempre a 9 de Maio e termina a 30 de Março, começando então as férias geraes.

DIRECCAO

A direcção geral do estabelecimento é exercida sómente pelo director.

Um dos professores, porém, na sua ausencia, e por delegação sua poderá dirigir a parte disciplinar e pedagógica.

O alumno pensionista de qualquer dos cursos pagará por uma só vez, no acto da entrada, a jota de 40\$000.

As aulas do curso de bellas artes pagam-se em separado pela tabela seguinte:

POR TRIMESTRE

Musica instrumental	24\$000
Piano	24\$000
Desenho	24\$000

O trimestre será contado do dia em que entrar o alumno, e uma vez começado, considera-se vencido e deverá ser pago integralmente, ainda que o alumno esteja em férias ou tenha faltado as aulas por qualquer motivo.

Quando tenha de retirar-se definitivamente do collegio algum alumno, seu pai ou tutor deverá avisar ao director com 15 dias de antecedencia, afim de que este possa dispor da vaga que se vai dar: aquele que é não dizer será responsável pelo pagamento do trimestre seguinte, por isso que, sendo despesas certas e calculadas para um numero limitado de alumnos, o collegio não pode ter vagas vazias, sem grave prejuizo de seus interesses.

</div